

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR e outros)

Fixa em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do § 3º do art. 73 e do parágrafo único do art. 75 e acrescenta parágrafo ao art. 73 da Constituição Federal, para fixar em dez anos o mandato dos membros dos Tribunais de Contas.

Art. 2º O art. 73, §3º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

.....

§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no §5º deste artigo, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....(NR)"

Art. 3º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 73.

.....

§ 5º *O mandato de Ministros do Tribunal de Contas da União será de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato. (NR)*"

Art. 4º O art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

.....

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, com mandato de dez anos, vedada a recondução e o exercício de novo mandato. (NR)"

Art. 5º As normas relativas à duração do mandato dos membros dos Tribunais de Contas não se aplicam aos que tomarem posse antes da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo implantar, para os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o mandato de dez anos, vedando a recondução para período subsequente.

Atualmente, tais cargos gozam da prerrogativa da vitaliciedade, nos moldes dos cargos dos membros do Poder Judiciário e do

Ministério Público, aplicando-se-lhes a garantia segundo a qual a perda do cargo somente se dá por aposentadoria voluntária ou compulsória, aos setenta anos de idade, ou decorrente da prática de ato ilícito, havendo condenação criminal que determine a perda do cargo.

Os cargos dos membros dos Tribunais de Contas, contudo, têm natureza muito mais política do que técnica, tendo em vista sua indicação ora pelo Poder Executivo, ora pelo Poder Legislativo, recaindo, em regra, sobre pessoas que exercem ou exerceram cargos políticos.

Diferem, portanto, das carreiras da Magistratura, em que o ingresso se dá em cargo inicial da carreira por meio de concurso público, selecionados por critério técnico, enquanto as promoções aos tribunais recaem, em geral, sobre membros das carreiras.

Essa semelhança entre os membros dos Tribunais de Contas, em todas as esferas, e os demais cargos políticos de natureza eletiva, induz ao fato de que os primeiros também deveriam ter sua renovação periódica, tornando mais dinâmico o acesso a tais cargos, ao mesmo tempo em que traz novas teses e práticas ligadas à Administração Pública.

Dessa forma, a atribuição de mandato de dez anos aos membros dos Tribunais de Contas trará salutar renovação periódica dos quadros das referidas Cortes, permitindo que a atividade de fiscalização e controle seja cada vez mais eficaz e seja realizada de forma independente.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda a Constituição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR